



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8445 , de 22 / 06 / 2015

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
01 / 07 / 15

Allanbidi Nº
Diretoria Legislativa 08
01 / 06 / 2015

Processo: 71.597

PROJETO DE LEI Nº. 11.699

Autoria: **RAFAEL ANTONUCCI**

Ementa: Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Arquive-se

Allanbidi
Diretoria Legislativa
25 / 06 / 2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.699

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 26/11/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº: 745</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 16/12/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 16/12/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16/12/14 837</p>
<p>À <u>COSAP.</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 10/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 10/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 10/02/15 854</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 14/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Jose Adair</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 19/12/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 19/02/2015 866</p>
<p>À <u>CJR</u></p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 02/06/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 02/06/15</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 02/06/15 1018</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GPL 211/2015. VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Wllanpedi
Diretora Legislativa
04/06/2015

es 896



P 7.423/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/NOV/2014 09:58 071597

PUBLICAÇÃO
07/12/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
02/12/14

APROVADO
Presidente
12/05/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.699
(Rafael Antonucci)

Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria n.º 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com advertência para:

I – desligar o motor;

II – apagar as luzes;

III – não fumar;

IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e,

V – que todos os ocupantes saiam do veículo.

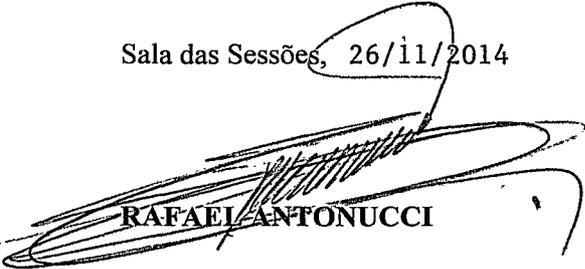


(PL n.º 11.699 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/11/2014



RAFAEL ANTONUCCI



(PL nº. 11.699 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Recentemente, com muita tristeza, tomamos conhecimento de acidente ocorrido na cidade do Rio de Janeiro quando um veículo era abastecido dentro de um posto de revenda de combustível GNV, e dentro do veículo encontravam-se dois meninos, um com 8 e outro com 9 anos de idade, cujos corpos foram arremessados do banco traseiro para o dianteiro, sendo que um dos corpos foi totalmente dilacerado.

No banco dianteiro, mãe e filha estavam sentadas e sofreram lesões de gravidade média.

Interessante ressaltar que no Município do Rio de Janeiro, por força da Lei municipal nº. 5.783, de 19 de agosto de 2014, é proibido pessoas no interior do veículo enquanto ocorre o abastecimento com GNV.

Profundamente preocupado com este acontecimento, que pode ocorrer em qualquer posto de revenda desse combustível (tendo-se em vista esse acidente já ocorrido no Município do Rio de Janeiro), é mais do que justificável a apresentação deste projeto de lei, inspirado em projeto com o mesmo objetivo de iniciativa do nobre Vereador da cidade de São Paulo, Alessandro Guedes.

Quanto à competência concorrente do Município, ela é totalmente consubstanciada nos ditames preconizados nos artigos 30, II, c/c art. 24, V e XII, da Constituição Federal, além do que estabelece o art. 55, § 1º, da Lei Consumerista nº. 8.078/90.

A conferir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

LEI Nº. 8.078/90:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

A competência do Poder Legislativo, extraímos do que dita o artigo 13, I, da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:



(PL nº. 11.699 - fls. 4)

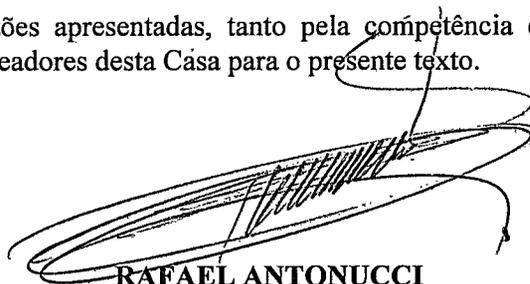
I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa dos entes federativos.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na ADIN 2.832-4, oriunda do Estado do Paraná, que é competência do Município legislar “visando à proteção do consumidor, informando sobre as características de produtos comercializados”.

Como se percebe tanto do ponto de vista doutrinário como jurisprudencial, competente o Legislativo Municipal para legislar sobre a matéria objeto do presente projeto.

Pelas razões apresentadas, tanto pela competência como pelo mérito, espero a aprovação dos nobres Vereadores desta Casa para o presente texto.



RAFAEL ANTONUCCI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 745**

PROJETO DE LEI Nº 11.699

PROCESSO Nº 71.597

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

fls. 05/06.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

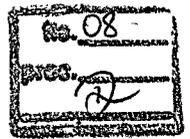
DA INCONSTITUCIONALIDADE

Na medida em que a proposta visa regular matéria compreendida no regime jurídico federal do abastecimento de gás – gás natural veicular (GNV) -, o projeto padece da eiva de inconstitucionalidade formal e material, eis que a Carta Magna reservou competência legislativa privativa da União, dos Estados e Distrito Federal (cf. art. 24, inc. V e art. 238, ambos da CF) para disciplinar a temática.

Nesse sentido, outrossim, entendimento do

E. STF:

“(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e



gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

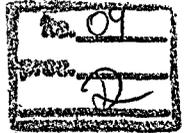
“Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.” (ADI 855, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 27-3-2009.)

Apontamos, por pertinente, que a matéria encontra previsão no art. 238 da Constituição Federal (Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais), estabelecendo que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados, e remete às normas federais – Leis federais 9.478/97 e 9.847/99, que tratam, respectivamente, da Política Energética Nacional e disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e estabelece sanções administrativas.

Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88 –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outros entes políticos, consoante estudo ofertado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,
nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, da Edilidade, sugerimos a oitiva
das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Políticas Urbanas e
Meio Ambiente .

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.597

PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 837

Objetiva o presente projeto de lei prever informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa da União, dos Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, inc. V e art. 238, ambos da Constituição Federal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.12.2014.

APROVADO
22/12/14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rca

RECEBIDO

Ass: _____

Nome: _____

Em 10/02/15



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 71.597**

PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 854

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é prever informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na intenção de informar e prevenir, eventuais acidentes que podem ser gerados a clientes que permaneçam no interior do carro enquanto é efetuado o abastecimento do veículo.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

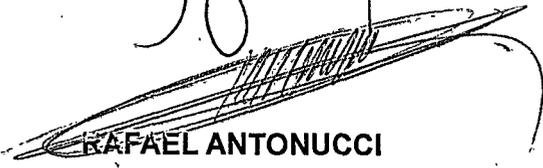
É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.2015.

APROVADO

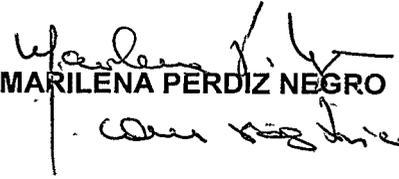
19/02/15

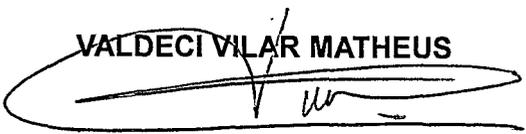

LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI

bgs


CÍCERO GAMARGO DA SILVA
Presidente - Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECI VILAR MATHEUS



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 71.597

PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 866

Busca-se com o projeto em exame, prever informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Em face dos argumentos ofertados pelas comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.02.2014.

APROVADO
24/02/2015


JOSE ADAIR DE SOUSA
Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
e/abstratos


LEANDRO PALMARINI


VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



REQUERIMENTO VERBAL

99ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/04/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.699/2014

(Rafael Antonucci)

ADIAMENTO

Autor: RAFAEL ANTONUCCI

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 12/05/2015



Processo 71.597

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/05/15 m

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.699

Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria nº. 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com advertência para:

I – desligar o motor;

II – apagar as luzes;

III – não fumar;

IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e,

V – que todos os ocupantes saiam do veículo.

B



(Autógrafo PL nº. 11.699 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e quinze (12/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.699

PROCESSO Nº. 71.597

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 05 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cariton

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 06 / 15


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 211/2015

Processo nº 15.000-9/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/06/15

15. 114

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCD) 01/JUN/2015 14:43 072960

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02/06/15

Jundiaí, 27 de maio de 2015.

REJEITADO

Presidente
16/06/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.699, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 12 de maio de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção do consumidor, disciplinando a divulgação de informações relevantes em postos de revenda, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo ou disciplinar atividade e serviço atribuído a órgão ou entidade federal.

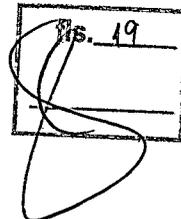
Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações para o desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal, afronta o disposto no art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre energia e recursos minerais, o que implica disciplinar a comercialização de petróleo e seus derivados.

Defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade cuja regulamentação e fiscalização constituem atribuições da União, além de invadir a competência reservada, afronta, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no art. 170 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao estabelecer regras para divulgação de informações relativas ao revendedor, ao órgão regulador, ao uso do gás natural e ao funcionamento do estabelecimento, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja



vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo, tanto que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP expediu e tem reeditado a Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis, que trata das informações que deverão ser disponibilizadas aos consumidores.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Também julgamos que o procedimento para cominação de penalidade previsto no art. 3º da propositura ofende o princípio da reserva legal previsto no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não individualiza a sanção em razão do ilícito administrativo e por não ser possível utilizar infrações tipificadas na legislação federal, especialmente porque esse procedimento poderia resultar em dupla punição pelo mesmo fato.

Ainda em relação ao mérito, observamos que, como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a propositura não possui condições de aplicabilidade e efetividade, pois os órgãos municipais de fiscalização não podem invadir a competência da autarquia federal.

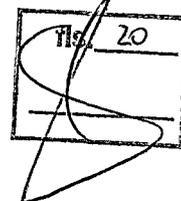
Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao Poder Executivo implicará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 211/2015 - Processo nº 15.000-9/2015 – PL 11.699 – fls. 4)



Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 896

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.699

PROCESSO Nº 71.597

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV), por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 745, de fls. 07/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de junho de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

BRUNA GODDY SANTOS
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.597

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 1018

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 211/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.699, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV), por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 17/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade, alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, dos Estados e Distrito Federal.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
09/06/15

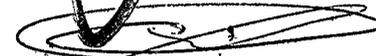
Sala das Comissões, 03.06.2015


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 322/2015
proc. 71.597

Em 16 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.699** (objeto do Of. GP.L. n.º 211/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, § 4º).

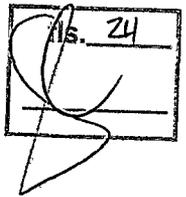
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

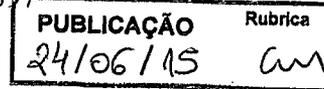
Recebi.	
Ass.: <i>Ostadylerd</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19801980-4</i>	
Em <i>17</i> de <i>06</i> de <i>15</i> .	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 71.597



LEI Nº. 8.445, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de junho de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria nº. 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com advertência para:

I -- desligar o motor;

II – apagar as luzes;

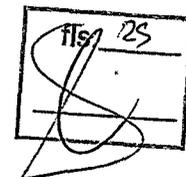
III – não fumar;

IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e,

V – que todos os ocupantes saiam do veículo.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.445/15 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

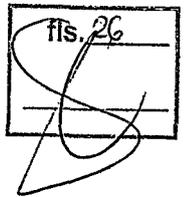
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e quinze (22/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de dois mil e quinze (22/06/2015).

WILMA MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 324/2015
Proc. 71.597

Em 22 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª
encaminho cópia da **LEI N.º 8.445**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Ostadeberg</i>
Nome:	<i>Christiane Ostadeberg</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
Em <i>22/06/15</i> .	